



DESPACHADO PARA LEITURA

Em

Câmara Municipal de Ponta Grossa

Estado do Paraná

DANIEL MILLA FRACCARO

Presidente

PROJETO DE LEI Nº
023/2022

ESP 02/03/2022 13:30 - 0000006370

AS COMISSÕES DE

AS COMISSÕES DE

Em *02/03/2022* de 20*22*

Promove alterações na Lei nº 10.408, de 03 de novembro de 2010, conforme menciona.

Presidente da Câmara Municipal

A CÂMARA MUNICIPAL DE PONTA GROSSA, Estado do Paraná, aprova:

Art. 1º - Ficam revogados os incisos X e XI, do artigo 45-B da Lei nº 10.408, de 03 de novembro de 2010.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O projeto de Lei tem por objetivo aprimorar a eficácia da Lei nº 10.408, de 03 de novembro de 2010, prestigiando a liberdade de exercício da atividade econômica, garantia consagrada pelo artigo 170, parágrafo único, da Constituição Federal.

Por essas razões apresento esta proposição, esperando dos demais Nobres Pares a compreensão e apoio para a aprovação da matéria pelo Soberano Plenário.

Gabinete Parlamentar, em 25 de fevereiro de 2022.

Vereador **DANIEL MILLA FRACCARO**

Câmara Municipal de Ponta Grossa
PASTOR EZEQUIEL BUENO
Vereador



Câmara Municipal de Ponta Grossa

Estado do Paraná

CÂMARA MUNICIPAL DE PONTA GROSSA 17/03/2022 15:37 - 00000006368

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER

PROJETO DE LEI Nº 023/2022

Promove alterações na Lei nº 10.408, de 03 de novembro de 2010, conforme menciona.

Autores: Vereadores DANIEL MILLA e PASTOR EZEQUIEL BUENO

Relator: Vereador LÉO FARMACÊUTICO

1. RELATÓRIO

Os Vereadores DANIEL MILLA e PASTOR EZEQUIEL BUENO submetem à deliberação do Soberano Plenário, o Projeto de Lei epigrafado, que "Promove alterações na Lei nº 10.408, de 03 de novembro de 2010, conforme menciona".

Conforme se infere da justificativa que acompanha a proposição em exame, os Autores assinalam, em síntese:

(...)

O projeto de Lei tem por objetivo aprimorar a eficácia da Lei nº 10.408, de 03 de novembro de 2010, prestigiando a liberdade de exercício da atividade econômica, garantia consagrada pelo artigo 170, parágrafo único, da Constituição Federal.

Por essas razões apresento esta proposição, esperando dos demais Nobres Pares a compreensão e apoio para a aprovação da matéria pelo Soberano Plenário.

(...)

Despachada à leitura e conhecimento do Soberano Plenário, a proposição legislativa em exame vem a esta Comissão Permanente, a que compete à análise dos aspectos no tocante a constitucionalidade, legalidade e adequação regimental, na forma preconizada no art. 51, inciso I, do Regimento Interno.

Para a relatoria da matéria, foi designado o Vereador que ao presente subscreve.

fe me m



Câmara Municipal de Ponta Grossa

Estado do Paraná

2. VOTO DO RELATOR

Quanto à competência legislativa, cumpre mencionar que a Constituição Federal de 1988 conferiu ao município uma inédita condição de ente federativo, atribuindo-lhe considerável porção de autonomia, trazendo a reboque prerrogativas de auto-administração e de autogoverno.

Vale ressaltar que o Excelso Supremo Tribunal Federal vem interpretando o art. 30 da Constituição Federal de forma ampliativa, atribuindo aos municípios um crescente rol de competências legislativas, de forma a se prestigiar, como regra geral, as iniciativas regionais e locais, a menos que ofendam norma expressa e inequívoca da Constituição de 1988, ofensa esta que não se vislumbra no projeto em exame.

Sob o ponto de vista da iniciativa legislativa, não há que se falar em inconstitucionalidade da propositura.

Importante frisar que, via de regra, a iniciativa de projeto de lei é concorrente, ou seja, existem vários legitimados para a apresentação do mesmo. As situações de iniciativa exclusiva ou privativa representam exceção no sistema e, como tal, devem contar com interpretação restritiva.

Neste sentido já se pronunciou o E. Supremo Tribunal Federal:

“Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. 3. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. 4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. 5. Recurso extraordinário provido. Decisão: O Tribunal, por unanimidade, reputou constitucional a questão. O Tribunal, por unanimidade, reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada. No mérito, por maioria, reafirmou a jurisprudência dominante sobre a matéria, vencido o Ministro Marco Aurélio. Não se manifestaram os Ministros Celso de Mello e Rosa Weber. (ARE 878911-RJ, Relator Min. Gilmar Mendes, julgado em 29/09/2016).

Pelo julgamento paradigmático acima mencionado, o Plenário do Supremo Tribunal Federal ratificou, em sede de repercussão geral, a tese da taxatividade das hipóteses de iniciativa reservada, adotando em sua *ratio decidendi* o entendimento de que *“as hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão taxativamente previstas no art. 61 da Constituição Federal, e em razão disso, não se admite interpretação ampliativa do citado dispositivo constitucional, para abarcar matérias além daquelas relativas ao funcionamento e estruturação da Administração Pública”*.

Ferreira



Câmara Municipal de Ponta Grossa

Estado do Paraná

Com estes fundamentos, a proposição em exame está revestida dos critérios exigidos no tocante a constitucionalidade e legalidade, manifestando-se este Relator pela admissibilidade do Projeto de Lei enunciado, reservando-se o direito de opinar sobre o mérito por ocasião de sua deliberação pelo Soberano Plenário.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

A **COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**, reunida nesta data, acolhe, pelos seus próprios fundamentos, o Voto do Relator, manifestando-se pela admissibilidade do Projeto de Lei nº 023/2022, reservando-se o direito aos membros de opinar sobre o mérito por ocasião de sua deliberação pelo Soberano Plenário.

SALA DAS COMISSÕES, em 10 de março de 2022.

Vereador PASTOR EZEQUIEL BUENO
Presidente

Vereador EDE PIMENTEL
Membro

Vereador FELIPE PASSOS
Membro

Vereador LEANDRO BIANCO
Membro

Vereador LEO FARMACÊUTICO
Relator



Câmara Municipal de Ponta Grossa

Estado do Paraná

CÂMARA MUNICIPAL DE PONTA GROSSA 08/04/2022 14:48 - 00000006587

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO

PARECER

PROJETO DE LEI Nº 023/2022

Promove alterações na Lei nº 10.408, de 03 de novembro de 2010, conforme menciona.

Autores: Vereadores DANIEL MILLA FRACCARO E PASTOR EZEQUIEL

Relator: Vereador FILIPE CHOCIAI

1. RELATÓRIO

Os Vereadores DANIEL MILLA FRACCARO E PASTOR EZEQUIEL, submetem à deliberação do Soberano Plenário, o Projeto de Lei epigrafado, que "Promove alterações na Lei nº 10.408, de 03 de novembro de 2010, conforme menciona."

Regularmente despachado para a leitura, o Projeto de Lei agora vem a esta Comissão Permanente para análise de mérito.

Para a relatoria da matéria, foi designado o Vereador que adiante subscreve, na forma regimental.

2. VOTO DO RELATOR

Conforme se infere da justificativa que acompanha a proposição em exame, o Autor assinala, em síntese:

(...)

O projeto de Lei tem por objetivo aprimorar a eficácia da Lei nº 10.408, de 03 de novembro de 2010, prestigiando a liberdade de exercício da atividade econômica, garantia consagrada pelo artigo 170, parágrafo único, da Constituição Federal.

(...)

Assim, considerando as prerrogativas desta Comissão, prevista no artigo 51, II, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Ponta Grossa, tem-se que o projeto submetido pelos Vereadores preenche os requisitos necessários à sua aprovação.



Câmara Municipal de Ponta Grossa


Estado do Paraná

Dessa forma, pelo exame do projeto e mensagem, entende este Relator, que se encontram presentes os requisitos de oportunidade, relevância e conveniência, manifestando-se **favoravelmente** à aprovação do Projeto de Lei, sugerindo idêntico posicionamento aos demais Membros da Comissão.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

A **COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO**, reunida nesta data, acolhe pelos seus próprios fundamentos, o Voto do Relator, manifestando-se favoravelmente à aprovação do Projeto de Lei nº **023/2022**.

SALA DAS COMISSÕES, em 23 de março de 2022.


Vereador **FILIPÉ CHOCIÁK**
Presidente e Relator


Vereadora **MISSIONÁRIA ADRIANA**
Membro


Vereador **PAULO BALANSIN**
Membro


Vereador **CELSO CIESLAK**
Membro


Vereador **JULIO KULLER**
Membro



Câmara Municipal de Ponta Grossa

Estado do Paraná

CÂMARA MUNICIPAL DE PONTA GROSSA 04/04/2022 18:14 - 00000006802

COMISSÃO DE OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS, TRÂNSITO, TRANSPORTE, MOBILIDADE URBANA e ACESSIBILIDADE

PARECER

PROJETO DE LEI Nº 023/2022

Promove alterações na Lei nº 10.408, de 03 de novembro de 2010, conforme menciona.

AUTORES: Vereadores DANIEL MILLA FRACCARO E PASTOR EZEQUIEL

RELATOR: Vereador PAULO BALANSIN

1. RELATÓRIO

Os vereadores DANIEL MILLA FRACCARO E PASTOR EZEQUIEL, submetem a deliberação do Soberano Plenário, o Projeto de Lei epigrafado, que "*Promove alterações na Lei nº 10.408, de 03 de novembro de 2010, conforme menciona.*"

Despachado à leitura e conhecimento do Soberano Plenário, o Projeto de Lei epigrafado vem a esta Comissão Permanente para análise de **mérito**, após parecer da CLJR pela admissibilidade.

Para a relatoria da matéria foi designado o Vereador PAULO BALANSIN que adiante subscreve.

2. VOTO DO RELATOR

Conforme se infere da **justificativa** que acompanha o projeto em análise, os autores fundamentam, em síntese, que:



Câmara Municipal de Ponta Grossa

Estado do Paraná

(...)

O projeto de Lei tem por objetivo aprimorar a eficácia da Lei nº 10.408, de 03 de novembro de 2010, prestigiando a liberdade de exercício da atividade econômica, garantia consagrada pelo Artigo 170, parágrafo único, da Constituição Federal.

(...)

Pelas próprias razões expostas na justificativa, este Relator que se encontram presentes os requisitos de oportunidade, relevância e conveniência, manifestando-se favoravelmente à aprovação do Projeto de Lei epigrafado, sugerindo idêntico posicionamento aos demais membros da Comissão.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

A COMISSÃO DE OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS, TRÂNSITO, TRANSPORTE, MOBILIDADE URBANA e ACESSIBILIDADE, reunida nesta data, acolhe o Voto do Relator, manifestando-se favoravelmente à aprovação do Projeto de Lei nº 023/2022.

SALA DAS COMISSÕES, 24 de Março de 2022

Vereador PAULO BALANSIN
Presidente e Relator

Vereador ZAIAS SALUSTIANO
Membro

Vereador FILIPE CHOCIAI
Membro